



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 1508

Manaus, Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

ATOS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 96337/2018

Interessado: Francisco Edinaldo Lira de Carvalho
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 20 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2016, originalmente previstas para o período de 10/09/2018 a 29/09/2018, para fruição no período de 11/09/2018 a 30/09/2018.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 96394/2018

Interessado: Luiza Veneranda Pereira Batista
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 15/10/2018 a 19/10/2018, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2017, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 96417/2018

Interessado: Maria de Lourdes Farias dos Santos
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2018, para fruição no período de 05/11/2018 a 14/11/2018.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 96429/2018

Interessado: Paulo César dos Santos Lima
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 29/10/2018 a 05/11/2018, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2016, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 96430/2018

Interessado: Ed Wilson Vasconcelos Melo
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 26/11/2018 a 28/11/2018, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2016, perfazendo o total de 3 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 96431/2018

Interessado: Paulo César Torres Ribeiro
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 12/12/2018 a 18/12/2018, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2012, perfazendo o total de 2 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 96437/2018

Interessado: Vicente José da Silva
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 15/10/2018 a 16/10/2018, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2016, perfazendo o total de 2 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 96438/2018

Interessado: Vicente José da Silva
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 28/01/2019 a 31/01/2019, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2016, perfazendo o total de 4 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 96452/2018

Interessado: Yoshio Fonseca Hamada
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2018, para fruição no período de 01/07/2019 a 10/07/2019.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 96465/2018

Interessado: Luis Antônio Abreu da Silva
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 22/10/2018 a 25/10/2018, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2017, perfazendo o total de 3 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Mariana José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcelos Dias

REQUERIMENTO Nº 96479/2018

Interessado: Raiana Cunha Oliveira
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2018, originalmente previstas para o período de 05/11/2018 a 14/11/2018, para fruição no período de 16/01/2019 a 25/01/2019.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 96486/2018

Interessado: Antonio Carlos Barbosa Vieira dos Santos
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2016, originalmente previstas para o período de 10/12/2018 a 19/12/2018, para fruição no período de 29/10/2018 a 07/11/2018.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 96508/2018

Interessado: Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 21/11/2018 a 27/11/2018, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2016, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 96511/2018

Interessado: André Pereira da Silva
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 21/11/2018 a 27/11/2018, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2016, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 96536/2018

Interessado: Eduardo Nunes Aguiar
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 11/09/2018 a 17/09/2018, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2016, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 96537/2018

Interessado: Eduardo Nunes Aguiar
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 3 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2018, para fruição no período de 03/09/2018 a 05/09/2018.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 96546/2018

Interessado: Luciana Inês Nascimento Batalha
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 01/11/2018, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2014, perfazendo o total de 1 dia(s) de dispensa.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 96548/2018

Interessado: Luciana Inês Nascimento Batalha
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2018, originalmente previstas para o período de 03/12/2018 a 12/12/2018, para fruição no período de 12/03/2019 a 21/03/2019.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 2600/2018/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI n.º 2018.014315, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ, Procurador de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

CONSIDERAR AUTORIZADO o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ, Procurador de Justiça, a deslocar-se até a cidade de Brasília/DF, no DIA 25.09.2018, em razão de compromissos junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, sem ônus para esta instituição.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 26 de setembro de 2018.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2602/2018/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI n.º 2018.013488, onde figura, como interessada, a Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

INDICAR os Exmos. Srs. Drs. ANABEL VITÓRIA PEREIRA MENDONÇA DE SOUZA, LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE, RODRIGO MIRANDA LEÃO JÚNIOR e ÍTALO KLINGER RODRIGUES DO NASCIMENTO, Promotores de Justiça de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

como os Exmos. Srs. Drs. ROBERTO NOGUEIRA e LEONARDO TUPINAMBÁ DO VALLE, Promotores de Justiça de Entrância Inicial, para participarem do Encontro Regional do Planejamento Estratégico do Ministério Público brasileiro 2020-2029, a realizar-se nos dias 03 e 04.10.2018, nesta cidade de Manaus.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 26 de setembro de 2018.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2604/2018/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

I - REVOGAR, a contar desta data, as disposições da Portaria n.º 2309/2018/PGJ, de 27 de agosto de 2018, a qual designou o Exmo. Sr. Dr. George Pestana Vieira, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0001828-84.1998.8.04.0011;

II - DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. CLARISSA MORAES BRITO, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 17.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.ª Vara do Tribunal do Júri), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0001828-84.1998.8.04.0011, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 27 de setembro de 2018.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 0850/2018/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar níveis de trabalho mais equânimes, em consonância com os princípios da celeridade processual, continuidade do serviço público e bom andamento dos serviços ministeriais,

CONSIDERANDO ainda o art. 90, X, da Lei 1762/86,

CONSIDERANDO as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

I – CONSTITUIR Grupo de Trabalho objetivando auxiliar remotamente na regularização do acervo processual das

Promotorias de Justiça de Manacapuru, composto pelos servidores HELLEN DO SOCORRO FARIAS DE MOURA e FRANCISCO BERNARDES LIMA JÚNIOR, Agentes Técnicos-Jurídicos, sob a coordenação da Exma. Sra. Dra. SARAH CLARISSA CRUZ LEÃO, Promotora de Justiça de Entrância Inicial;

II – DETERMINAR o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados a partir de 19 de setembro de 2018;

III – AUTORIZAR o pagamento da gratificação estabelecida pelo §1.º, alínea “d” do art. 1º do ATO PGJ N.º 233/2011, alterado pelo ATO PGJ n.º 091/2014, após a apresentação do Relatório Final.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 27 de setembro de 2018.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0860/2018/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 205/2010, datado de 11.11.2010, alterado pelo Ato PGJ Nº 003/2018, que regulamentou os percentuais da Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2018.013180 – SEI,

RESOLVE:

ATRIBUIR à servidora MARIA DE LOURDES FARIAS DOS SANTOS, Agente de Serviço - Administrativo, a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E, em 40% (quarenta por cento), com extensão do horário até as 18 horas, para auxiliar nas atividades administrativas das 10ª, 21ª e 85ª Promotorias de Justiça da Capital, no período de 11 a 26 de setembro de 2018.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 26 de setembro de 2018.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0861/2018/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 205/2010, datado de 11.11.2010, alterado pelo Ato PGJ Nº 003/2018, que regulamentou os percentuais da Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2018.013180 – SEI,

RESOLVE:

CONSIDERAR ATRIBUÍDA ao servidor ALEXANDRE PESSOA ALVES,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Karlí Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Márcia José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karlí Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Agente de Serviço - Administrativo, a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E, em 40% (quarenta por cento), com extensão do horário até as 18 horas, para auxiliar nas atividades administrativas das 22ª, 84ª, 85ª e 88ª Promotorias de Justiça da Capital, no período de 17 a 26 de setembro de 2018.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 26 de setembro de 2018.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0867/2018/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2018.014261 – SEI,

RESOLVE:

CONSIDERAR CONCEDIDA ao servidor YURI DE BARROS LOURENÇO, Agente Técnico - Jurídico, 08 (oito) dias de afastamento de suas atividades, no período de 15 a 22 de setembro de 2018, em virtude de falecimento de parente consanguíneo, nos termos do art. 56, inciso III, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 26 de setembro de 2018.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0869/2018/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2016.012986 – SEI,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor MARCEL GRAÇA PINHEIRO, Agente de Serviço - Administrativo, licença para tratamento de interesse particular, sem ônus para esta Instituição, por 01 (um) ano, no período de 03 de outubro de 2018 a 03 de outubro de 2019, na forma do art. 66-A e seus parágrafos, todos da Lei n.º 2.708/2001, c/c o art. 75 da Lei Estadual n.º 1.762, de 14.11.1986.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 26 de setembro de 2018.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0870/2018/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2018.013672 – SEI,

RESOLVE:

CONSIDERAR CONCEDIDA, por 10 (dez) dias, no período de 06 a 15 de agosto de 2018, licença médica para tratamento de saúde da servidora CLÁUDIA DA COSTA FERREIRA, Agente de Serviço - Administrativo, nos termos do art. 65, inciso I, c/c o art. 68, todos da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 26 de setembro de 2018.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 482.2018.01AJ-SUBADM.0237461.2018.007015

H O M O L O G A Ç Ã O

CONSIDERANDO a solicitação constante do Memorando nº 70.2018.SCMP.0193217.2018.007015, bem como o teor do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 2.2018.SCMP;

CONSIDERANDO o disposto na Lei, na Ata da Sessão Pública de realização do Pregão Eletrônico n.º 4.034/2018-CPL/MP/PGJ-SRP e demais documentos pertinentes, lavrados pela Comissão Permanente de Licitação entre os dias 11/09/2018 e 25/09/2018, sobretudo, as ponderações do relatório circunstanciado de apreciação do certame de referência, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço, sob demanda, de fornecimento, instalação, confecção, montagem e desmontagem de persianas, bem como manutenção e reparo das persianas já existentes, para atender às necessidades do MPE – AM / PGJ, por um período de 12 (doze) meses;

CONSIDERANDO a adjudicação do objeto à empresa ALEX DE S TAVARES - ME, inscrita no CNPJ N.º 12.044.080/0001-66, no valor global de R\$ 138.400,00 (cento e trinta e oito mil e quatrocentos reais);

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n.º 10.520, de 17.07.2002, do Ato PGJ n.º 322 e 389/2007, do Decreto Federal n.º 5.450/2005 e do Decreto Estadual n.º 24.818/2005;

CONSIDERANDO a não interposição de Recurso, por parte dos interessados, no prazo e condições de que trata o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei Federal n.º 10.520/2002;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.034/2018-CPL/MP/PGJ-SRP, em consonância com a ata de realização do cotejo e demais documentações complementares;

II – À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, para as providências cabíveis;

III – Após, ao SETOR DE COMPRAS E SERVIÇOS – SCS para prosseguimento do feito.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), 27 de setembro de 2018.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Ordenadora de Despesas

DIRETORIAS

AVISO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Setembro/2017 a Agosto/2018

(EM ANEXO)

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

Notícia de Fato: nº 040.2018.000859
Investigados: Diretor do Centro de Detenção Provisória de Manaus e Secretaria de Administração Penitenciária
Interessado: Reeducandos custodiados no CDPM
Assunto: Apurar suposta violação do direito de reeducandos custodiados no CDPM II

EMENTA. Direito Constitucional. Garantias de Pessoas Custodiadas pelo Estado. Denúncia Genérica. Esclarecimentos Satisfatórios do Poder Público. Ausência de Elementos Mínimos Indicativos de Autoria e Materialidade. Arquivamento.

Trata-se de Notícia de Fato anônima em que se aduziram supostas agressões físicas e psicológicas, praticadas por agentes penitenciários, contra os reeducandos do CDPM, com a convivência do Sr. PEDRO, então diretor da referida unidade prisional, vez que alguns agentes penitenciários estariam quebrando objetos dos reeducandos, tais como ventiladores e aparelhos televisores, além de lhes subtraírem coisas recebidas de seus familiares, sendo que a direção do presídio igualmente estaria privando os reeducandos de água, energia elétrica e de visitas, em face dos objetos encontrados na revista do dia 26/04/2018 realizada naquela instituição.

Em sede de diligência preliminar, foram instadas as Promotorias de Justiça de Execução Penal, a fim de manifestarem seu eventual interesse em atuar conjuntamente com este Órgão de Execução, a bem da eficiência e da efetividade das investigações.

Em seguida, oficiou-se a SEAP, que informou não haver relatos de violência institucional por parte do diretor PEDRO, que, inclusive, não mais integraria os quadros daquela Secretaria, e, quanto à revista realizada no dia 26/04/2018, teriam sido encontrados e retirados do interior das celas objetos que poderiam ser utilizados contra a integridade física dos agentes e internos, como ferramentas para escavações de túneis, sendo que os objetos que não configurassem instrumento de ilícito poderiam ser retirados pela respectiva família, mediante apresentação de nota fiscal. Relatou-se, ainda, que os internos custodiados em cujas celas foram encontrados os materiais ilícitos tiveram suas penalidades aplicadas pelo Conselho Disciplinar, de acordo com o previsto na Lei de Execuções Penais, devidamente assistidos por seus advogados. Por fim, esclareceu que um problema elétrico teria danificado 02 (duas) bombas de água, ocasião em que foram realizados abastecimentos emergenciais pelo Corpo de Bombeiros e carros pipas, não havendo qualquer relação com as medidas disciplinares aplicadas aos internos (fls. 14/15).

É o relatório.

Passo a considerar.

Preliminarmente, registre-se que os fatos objeto desta Notícia de Fato foram aduzidos de forma genérica, não se mencionando, por conseguinte, as circunstâncias mínimas do ocorrido, a fim de viabilizar a identificação dos supostos autores da violência, tais como o dia, a hora, o local específico, a vítima, o objeto danificado ou subtraído. Outrossim, não foi mencionado o contexto em que os reeducandos teriam sido dolosa ou culposamente privados de água, energia elétrica e de suas visitas.

Em razão dos fatos envolverem atribuições de outros órgãos ministeriais, foram instadas as Promotorias de Justiça de Execução Penal, que, no entanto, não apresentaram qualquer manifestação quanto a eventual interesse em coadjuvar as investigações.

Ademais, não obstante à forma apócrifa e genérica como os fatos foram apresentados, e considerando a indisponibilidade dos direitos constitucionais em questão, oficiou-se a SEAP, a fim de se aferir a plausibilidade das informações constantes dos autos.

Com efeito, a partir das informações da SEAP, sobretudo, as de que teriam sido aplicadas penalidades - pelo Conselho Disciplinar e na presença dos seus advogados - aos reeducandos em cujas celas teriam sido encontrados objetos ilícitos, na revista do dia 26/04/2018, robusteceu-se a tese de que os fatos aduzidos pelos reeducandos seriam inverídicos e decorrentes das referidas penalidades.

Por outro lado, com relação à suposta alegativa de que o diretor daquela unidade teria privado dolosamente os reeducandos do abastecimento de água e de energia, esclareceu-se que a ausência temporária de água naquela unidade prisional teria decorrido de um problema elétrico que teria danificado 02 (duas) bombas d'água, mas que, na ocasião, teriam sido realizados abastecimentos emergenciais, não havendo qualquer indício de que a mencionada falta de água naquela unidade prisional tivesse sido praticada de forma dolosa e relacionada às penalidades aplicadas pelo Conselho Disciplinar.

Por fim, afigurou-se como adequada a exigência de apresentação de nota fiscal, imposta pela SEAP à família do reeducando que pretenda reaver os objetos apreendidos no dia 26/04/2018 e que não consistam em instrumento de ilícito penal.

Assim, diante da ausência de elementos mínimos de autoria e de materialidade a indicar a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão aos direitos tutelados pelo Ministério Público, de modo a justificar o prosseguimento das investigações, o arquivamento é a medida que se impõe.

Diante do exposto, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil com fundamento no art. 23, IV, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se o Interessado, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), por se tratar de Notícia de Fato anônima, nos termos do art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:
Ledda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Karlá Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karlá Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Manaus/AM, 24 de setembro de 2018

Silvana Nobre de Lima Cabral
Promotora de Justiça em Substituição

AVISO

Procedimento Preparatório nº 009/2016
Promotora: 1.ª Promotora de Justiça de Coari. (GT-PT0522-2018-SUBADM)

Data da instauração: 28/01/2008

Interessado: Lindolfo Reis Avelar.

Objeto: irregularidades nas contas do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coari, referente ao exercício de 2008.

Despacho de Arquivamento: Desta feita, empreendidas as diligências necessárias, conforme facilmente inferíveis das cópias encaminhadas, bem como esgotado o objeto em razão de, tendo em vista as irregularidades constatadas na prestação de contas do ano de 2008 do gestor Raimundo Osni Souza de Oliveira, terem sido intentadas as ações civil de ressarcimento e ação penal, não temos outro caminho a trilhar senão o arquivamento do presente procedimento preparatório.

Ante o exposto, PROMOVO PELO ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando que sejam os autos remetidos ao CSMP para homologação e arquivamento definitivo, nos termos do art. 26, §2º da Resolução n. 006/15 – CSMP/AM.

Data: 07/08/2018

Promotor de Justiça: Wesley Machado Alves/ Roberto Nogueira.

AVISO

AVISO DE ARQUIVAMENTO N. 080.2018.77.1.1 – 77ª PRODEPP

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 5º da Resolução n. 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 39, § 4º, da Resolução n. 006/2015 – CSMP, vem NOTIFICAR os interessados nos autos do INQUÉRITO CIVIL n. 031.2016.000151 (4862/2012.77ªPRODEPP), instaurado para “apurar a legalidade dos Contratos nº 105/2004 e 018/2007, celebrados pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED) objetivando a locação de imóvel particular”, em trâmite nesta 77ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para tomar ciência acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO n. 2018/0000106986, por meio da qual se promove pelo arquivamento do referido Inquérito Civil, considerando que a formalização e renovação dos contratos de locação observaram o regular procedimento administrativo, com a devida manifestação dos órgãos e entidades pertinentes, bem como foram fixados valores compatíveis com aqueles praticados no mercado imobiliário da cidade de Manaus.

Cumprido ressaltar que, nos termos do § 6º do art. 39 da Resolução nº 006/2015-CSMP, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

Manaus, 26 de setembro de 2018

EDILSON QUEIROZ MARTINS
Promotor de Justiça

AVISO

Procedimento Administrativo n. 080.2017.02.54

Assunto: possível violação de direitos da pessoa idosa, tendo como interessados Ministério Público do Estado do Amazonas e

como representado Claudery Reis Pereira.

Considerando as razões já exposta no despacho, cuja cópia é integrante destes autos, determino o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 080.2017.02.54, nos termos da Resolução 006/2015-CSMP/AM.

Determino ainda a publicação do presente despacho no Diário Oficial do Ministério Público do Amazonas, para os efeitos legais. Após prazo legal, archive-se e registre-se no sistema.

Manacapuru/AM, 27 de setembro de 2018.

Sarah Clarissa Cruz Leão
Promotora de Justiça

AVISO

Noticiante: Franciney do Nascimento Mota

Noticiado: sem noticiado especificado

Objeto: Apurar eventual dano a direito disponível

DESPACHO

Trata-se de ficha de atendimento n. 100/2018-PJALV, em que o sr. Franciney do Nascimento Mota gostaria de se reunir com o Promotor de Justiça, Dr. Roberto Nogueira, para obter orientação jurídica acerca de palestras realizadas com o objetivo de obter bolsa de estudos.

No entanto, o noticiante comunicou que a reunião deveria ocorrer antes do dia 07.08.2018, pois viajaria dia 08.08.2018 para sua cidade, que não foi especificada durante atendimento realizado nesta Promotoria de Justiça.

O Parquet despachou dia 03.08.2018 determinando que fosse prestada orientação jurídica ao noticiante.

É o breve relatório.

Considerando a alta demanda de trabalho nesta Promotoria de Justiça, o despacho ministerial só pode ser cumprido após o dia 08.08.2018, situação em que o noticiante já havia viajado para a cidade na qual reside.

Diante da situação narrada, e do prazo solicitado pelo noticiante, resta frustrado o cumprimento do despacho, razão pela qual A notícia de fato deve, portanto, ser indeferida.

Outrossim, pelas razões supracitadas, indefiro e arquivo a presente notícia de fato, nos termos da Resolução n. 006/2015-CSMP.

Efetive-se a cientificação do noticiante, conforme o disposto no art. 18 da Resolução n. 006/2015-CSMP.

Proceda-se a baixa no registro.

Alvarães/AM, 04 de setembro de 2018.

ROBERTO NOGUEIRA
Promotor de Justiça

AVISO

Notícia de Fato nº 048.2018 - 1ªPJTF

Noticiante: Maria de Fátima Dias Cabral

Noticiado: Catuá Bar

Objeto: Apurar supostas poluição sonora perpetrada pelo Bar “Catuá”.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Mariana José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação que versa sobre a ocorrência de crime ambiental, precisamente o de poluição sonora, praticado pelo Bar Catuá, situado na Rua Hermes Tupinambá, nº 453, Bairro Centro.

Alegou a representante que o referido estabelecimento funciona todos os dias da semana e que frequentemente emite ruídos sonoros exagerados, que perturbam e impedem o descanso noturno dos moradores ao redor do bar.

É o que cumpre relatar.

Em diligências, esta Promotoria de Justiça acionou a Prefeitura de Municipal e requisitou vistoria in loco para confirmar se o estabelecimento afronta os ditames legais acerca da emissão de ruídos sonoros e, no caso positivo, que tomasse as devidas medidas cabíveis.

Ato contínuo, em resposta, foi juntado ao feito Relatório Técnico Ambiental nº 053/2018 que atestou não haver qualquer irregularidade ambiental no que tange à poluição sonora. Precisamente, elucida-se que a NBR nº 10.151/2000 definiu que os ruídos sonoros para ambientes externos não poderão ultrapassar 55 decibéis em horário diurno e 50 decibéis em horário noturno.

Pari passu, a vistoria realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente auferiu, por meio de aparelho específico – decibelímetro – que os ruídos sonoros emitidos pelo Bar Catuá atingem 42 decibéis no período noturno, ou seja, não houve desobediência aos ditames legais sobre o tema.

Por assim sendo, tendo em vista o art. 23, I, da Resolução 006/2015-CSMP, que indica ser causa para indeferimento da notícia de fato a não configuração de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, INDEFIRO, com as comunicações de praxe, a representação que ensejou a presente Notícia de Fato, de acordo com o que preceitua o art. 18 da Resolução nº 006/15 do Conselho Superior do Ministério Público.

Destarte, notifique-se o denunciante sobre o teor do indeferimento, informando-o acerca da possibilidade de recurso ao Conselho Superior deste Ministério Público Estadual. Tendo transcorrido o prazo recursal previsto no Art. 20, caput, da Resolução nº 006/15, sem recurso, arquite-se nesta Promotoria.

Registre-se. Cumpra-se.

Tefé, 24 de setembro de 2018.

MARINA CAMPOS MACIEL
Promotora de Justiça Substituta

ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, sob o manto da doutrina da proteção integral, a política de atendimento à criança e ao adolescente levará em consideração a descentralização político-administrativa e a participação popular (art. 227, § 7º, c/c o art. 204, incisos I e II, ambos da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que são diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente a sua municipalização e a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais (art. 88, incisos I e II, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Conselho Tutelar é o órgão do Sistema de Garantia de Direitos encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos de criança e adolescente, o que o faz mediante a aplicação de medidas de proteção ao público infantojuvenil e de outras aos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO que acesso ao cargo de conselheiro tutelar dar-se-á em processo de escolha mediante o sufrágio universal e secreto dos eleitores do respectivo município, conforme definido no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 5º, inciso I, da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda);

CONSIDERANDO que é dever do Conselheiro Tutelar, dentre outros, manter conduta pública e particular ilibada, zelar pelo prestígio da instituição, atuando exclusivamente na defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio de seus pares, adotar as medidas necessárias para a proteção integral que lhes é devida (Resolução Conanda nº 170/2014, art. 40, incisos I e II, e parágrafo único);

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, vedou aos agentes públicos, servidores ou não, “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”, “usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018-PJALV**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 003/2018-PJALV**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através de sua Promotoria de Justiça de Alvarães/AM, com atribuições na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, com base no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, no art. 1º, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem, por intermédio desta, e nos termos adiante vistos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Márcia José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado” (art. 73, incisos I, II e III);

CONSIDERANDO que Lei Municipal ou Distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, de acordo com o que normatiza o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo das condutas vedadas especificamente definidas na lei municipal, é vedado ao conselheiro tutelar se utilizar do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária (Resolução CONANDA nº 170/2014, art. 41, parágrafo único, inciso III);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art.73, §1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional” (grifos acrescidos);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público lato sensu;

CONSIDERANDO também o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97 prevê sanções, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral, sem prejuízo da configuração de improbidade administrativa capitulada no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, e da aplicação das penalidades respectivas, nos termos do § 7º daquele dispositivo legal;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, dos danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, dos antecedentes no exercício da função, dentre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução CONANDA nº 170/2014;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta a ser adotada pelo Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante o disposto no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, para tanto, poderá o Representante do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação, nos termos do art. 201, § 5º, alínea c, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

RESOLVE:

I-) RECOMENDAR aos membros do Conselho Tutelar do município de Alvarães que se abstenham de:

1 – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária, sob pena de sujeição

às sanções previstas na legislação eleitoral e na Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo das previstas nas normas municipais que regulam o Conselho Tutelar;

2 – exercer atividades político-partidárias ou de propaganda durante o horário de funcionamento do Conselho Tutelar e em prejuízo do cumprimento da jornada de trabalho ordinária ou dos respectivos plantões e sobreavisos dos conselheiros tutelares ou ainda que atentem contra a sua conduta pública.

II-) Caso verificado o descumprimento das normas legais suprarreferidas SERÃO adotadas as medidas administrativas e judiciais pertinentes.

III-) PUBLIQUE-SE a presente Recomendação no DOEMP e no local de costume desta Promotoria de Justiça.

IV-) ENCAMINHE-SE uma via da presente recomendação ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alvarães, ao Prefeito do município de Alvarães, à Câmara dos Vereadores do município de Alvarães, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alvarães, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Infância e Juventude, este por meio eletrônico, e à Secretária de Ação Social do município de Alvarães

Alvarães/AM, 20 de setembro de 2018.

ROBERTO NOGUEIRA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2018-PJALV

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 004/2018-PJALV

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através de sua Promotoria de Justiça de Alvarães/AM, com atribuições na defesa do patrimônio público, com base no art. 129, incisos II, VI e IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, no art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, no art. 1º, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem, por intermédio desta, e nos termos adiante vistos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público, tomando as providências necessárias para prevenir a ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência e da publicidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição da República.

RESOLVE:

I-) RECOMENDAR ao Secretário de Estado de Infraestrutura do Amazonas, via Procurador-Geral de Justiça, sobre a necessidade de observar as regras técnicas para a execução das obras de recuperação da pavimentação asfáltica do sistema viário na sede do município de Alvarães/AM, sob pena de configuração de ato

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Mária José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Mária José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10, caput e inciso XIX, da Lei n. 8.429/92, bem como de fazer constar na placa de publicidade da obra todos os dados necessários e omissos, mormente, o número do contrato, o prazo de início e de fim da execução da obra, o nome da empresa responsável por sua feitura etc, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa por violação dos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade, nos termos do art. 37, caput, da Carta Magna e do art. 11, caput e inciso IV, da Lei n. 8.429/92;

II-) PUBLIQUE-SE a presente Recomendação no DOEMP e no local de costume desta Promotoria de Justiça.

III-) ENCAMINHE-SE uma via da presente recomendação ao Prefeito do município de Alvarães, à Câmara dos Vereadores do município de Alvarães, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, este por meio eletrônico, e às Secretárias do município de Alvarães, bem como à Rádio Alternativa FM.

IV-) REQUISITE-SE ao Secretário de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas, via Procurador-Geral de Justiça, informações sobre o cumprimento da presente Recomendação, fixando-se o prazo de 10 dias úteis para a resposta, na qual deverá constar todas as informações e documentos necessários a demonstrar o seu integral cumprimento.

Alvarães/AM, 25 de setembro de 2018.

ROBERTO NOGUEIRA
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 007/2018–PJALV

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através de sua Promotoria de Justiça de Alvarães/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que uniformizou no Ministério Público do Estado do Amazonas os expedientes de investigação civil, em especial o art. 45, inciso II, segundo o qual o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, sob o manto da doutrina da proteção integral, a política de atendimento à criança e ao adolescente levará em consideração a descentralização político-administrativa e a participação popular (art. 227, § 7º, c/c o art. 204, incisos I e II, ambos da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que são diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente a sua municipalização e a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio organizações

representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais (art. 88, incisos I e II, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Conselho Tutelar é o órgão do Sistema de Garantia de Direitos encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos de criança e adolescente, o que o faz mediante a aplicação de medidas de proteção ao público infantojuvenil e de outras aos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO que acesso ao cargo de conselheiro tutelar dar-se-á em processo de escolha mediante o sufrágio universal e secreto dos eleitores do respectivo município, conforme definido no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 5º, inciso I, da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda);

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, vedou aos agentes públicos, servidores ou não, “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”, “usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado” (art. 73, incisos I, II e III);

CONSIDERANDO que Lei Municipal ou Distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, de acordo com o que normatiza o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é dever do Conselho Tutelar, dentre outros, manter conduta pública e particular ilibada, zelar pelo prestígio da instituição, atuando exclusivamente na defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio de seus pares, adotar as medidas necessárias para a proteção integral que lhes é devida (Resolução Conanda nº 170/2014, art. 40, incisos I e II, e parágrafo único);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo das condutas vedadas especificamente definidas na lei municipal, é vedado ao conselheiro tutelar se utilizar do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária (Resolução CONANDA nº 170/2014, art. 41, parágrafo único, inciso III);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art.73, §1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional” (grifos acrescidos);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselho Tutelar um servidor público lato sensu;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

CONSIDERANDO também o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97 prevê sanções, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral, sem prejuízo da configuração de improbidade administrativa capitulada no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, e da aplicação das penalidades respectivas, nos termos do § 7º daquele dispositivo legal;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, dos danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, dos antecedentes no exercício da função, dentre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução CONANDA nº 170/2014;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta a ser adotada pelo Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

RESOLVE:

I-) INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, sob o número nº 003/2018-PJALV, para fiscalizar eventual utilização da Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária, bem como o exercício por parte dos conselheiros tutelares de atividades político-partidárias ou de propaganda durante o horário de funcionamento do Conselho Tutelar e em prejuízo do cumprimento da jornada de trabalho ordinária ou dos respectivos plantões e sobreavisos dos conselheiros tutelares ou ainda que atentem contra a sua conduta pública.

II-) DETERMINAR, de imediato, sua autuação e registro no Livro de Registros de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça;

III-) DETERMINAR a remessa desta Portaria à Secretária-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE/AM, nos termos do ATO PJG Nº 082/2012, certificando-se de tudo;

IV-) DETERMINAR a publicação desta Portaria na Promotoria de Justiça de Alvarães /AM e SOLICITAR sua publicação nas sedes do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alvarães, da Prefeitura de Alvarães, da Câmara dos Vereadores do município de Alvarães, do Cartório Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral, do Poder Judiciário da comarca de Alvarães e da Secretária de Ação Social do município do Alvarães;

V-) REQUISITAR à Câmara dos Vereadores do município da Alvarães a Lei Municipal que versa sobre os dias e horários de funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos pertinentes plantões;

VI-) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO acerca do objeto do presente Procedimento Administrativo direcionada aos i. Conselheiros Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alvarães.

Alvarães/AM, 20 de setembro de 2018.

ROBERTO NOGUEIRA
Promotor de Justiça

Lei n. 8.429/92 e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que uniformizou no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas a tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis e criminais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios e regras insertas na Carta Magna;

CONSIDERANDO que as empresas contratadas pelo Poder Público devem cumprir o entabulo firmado, inclusive, sob pena de configuração de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, caput, incisos III, XLVII, alínea “e”, XLIX, e § 2º, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 do Código Penal, segundo o qual “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecida como “Regras de Mandela”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob o nº 084/2018-PJALV e a Ficha de Atendimento ao Público nº 71/2018-PJALV, das quais se extrai, em síntese, irregularidades no fornecimento da alimentação aos detentos da carceragem da Delegacia de Polícia de Alvarães, inclusive, com a alegação da ocorrência de infecção intestinal decorrente da comida servida por uma empresa terceirizada pela empresa G. H. Macário Bento, pertencente a Rosimar Pereira de Lima, além da insuficiência e péssima qualidade dos alimentos servidos;

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar a terceirização do fornecimento da alimentação aos detentos da 57ª DIP feita pela G. H. Macário Bento em favor da empresa pertencente a Rosimar Pereira de Lima;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pela estrita observância dos princípios constitucionais insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, aqui ressaltando a legalidade, a moralidade e a eficiência, bem como adotar medidas administrativas e judiciais previstas em Lei para a defesa e proteção do patrimônio público e dos direitos das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO que, confirmadas as irregularidades, poderão caracterizar atos de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º (enriquecimento ilícito), 10 (dano ao erário) e 11 (violação de princípios constitucionais) da Lei de Improbidade Administrativa.

RESOLVE:

I-) INSTAURAR o presente Inquérito Civil nº 003/2018-1ªPJALV para apurar supostas irregularidades no fornecimento de alimentação aos detentos da carceragem da Delegacia de Polícia de Alvarães, inclusive, a ocorrência de infecções intestinais, com

PORTARIA Nº 008/2018-PJALV

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Alvarães, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, art. 22 da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

diarreias e vômitos, decorrentes da comida servida pela empresa pertencente a Rosimar Pereira de Lima, terceirizada pela empresa G. H. Macário Bento, além da insuficiência e péssima qualidade dos alimentos servidos, bem como a regularidade da terceirização do fornecimento da referida alimentação;

II-) NOMEAR para secretariar e assessorar aos trabalhos do presente Inquérito Civil a bacharela Marcya Lins Campos, colhendo-se o necessário termo de compromisso;

III-) DETERMINAR, de imediato, sua autuação e registro no Livro de Registros de Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Preparatórios desta Promotoria de Justiça, bem como a juntada dos documentos acima elencados, fazendo-se a pertinente anotação no Livro de Notícia de Fato;

IV-) DETERMINAR a publicação desta Portaria no átrio da sede da Promotoria de Justiça de Alvarães/AM;

V-) DETERMINAR a remessa de cópia desta Portaria à Secretária-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE/AM, nos termos do ATO PJG Nº 082/2012, certificando-se de tudo;

VI-) DAR ciência pessoal aos detentos da carceragem da Delegacia de Polícia de Alvarães, com a entrega de cópias da presente Portaria;

VII-) REQUISITAR ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração Penitenciária, via Procurador-Geral de Justiça, cópias integrais do procedimento licitatório e do contrato firmados com a empresa G. H. Macário Bento, inclusive, eventuais aditivos, cujo objeto é o fornecimento de alimentação para o 57ª Distrito Integrado de Polícia, localizado nesta cidade e comarca de Alvarães/AM

VIII-) RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração Penitenciária, via Procurador-Geral de Justiça, a tomada das providências cabíveis no âmbito administrativo para solução da questão;

IX-) REQUISITAR à Delegacia de Polícia de Alvarães a instauração de inquérito policial para apurar eventuais crimes contra a saúde dos presos, conforme determinado na FAP nº 71/2018-PJALV, devendo a Autoridade Policial requisitar os prontuários médicos dos presos do dia 11.07.2018;

X-) REQUISITAR ao Hospital Regional de Alvarães os prontuários médicos dos presos do dia 11.07.2018;

XI-) REQUISITAR à Vigilância Sanitária do município de Alvarães que proceda inspeção no local em que funciona a cozinha da empresa terceirizada, responsável pelo fornecimento da alimentação para os detentos da 57ª DIP;

XII-) REQUISITAR à senhora Rosimar Pereira de Lima, responsável pela alimentação dos presos do 57º DIP, cópia integral dos documentos de sua empresa, bem como o contrato celebrado com a H. G. Macário Bento, além de informações sobre a prestação dos serviços sob investigação;

XIII-) CUMPRASE.

Alvarães/AM, 21 de setembro de 2018.

ROBERTO NOGUEIRA
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 009/2018–PJALV

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através de sua Promotoria de Justiça de Alvarães/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que uniformizou no Ministério Público do Estado do Amazonas os expedientes de investigação civil, em especial o art. 45, inciso IV, segundo o qual o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para acompanhar e fiscalizar obras públicas, tomando, caso constatada irregularidades, as providências extrajudiciais e judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a execução das obras de recuperação do sistema viário na sede do município de Alvarães/AM, cujo prazo de execução é de 150 dias e o valor é de R\$ 5.828.535,86, de responsabilidade da Secretária de Estado de Infraestrutura do Amazonas;

RESOLVE:

I-) INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, sob o número nº 004/2018-PJALV, para acompanhar e fiscalizar a execução das obras de recuperação do sistema viário na sede do município de Alvarães/AM, cujo prazo de execução é de 150 dias e o valor é de R\$ 5.828.535,86, de responsabilidade da Secretária de Estado de Infraestrutura do Amazonas;

II-) DETERMINAR, de imediato, sua autuação e registro no Livro de Registros de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça;

III-) DETERMINAR a remessa desta Portaria à Secretária-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE/AM, nos termos do ATO PJG Nº 082/2012, certificando-se de tudo;

IV-) DETERMINAR a publicação desta Portaria na Promotoria de Justiça de Alvarães /AM e SOLICITAR sua publicação nas sedes da Prefeitura de Alvarães, da Câmara dos Vereadores do município de Alvarães, do Cartório Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral, do Poder Judiciário da comarca de Alvarães e das Secretárias do município de Alvarães, bem como sua divulgação na Rádio Alternativa FM;

V-) REQUISITAR ao Secretário de Estado de Infraestrutura do Amazonas, via Procurador-Geral de Justiça, o processo licitatório, o contrato e os eventuais aditivos, o projeto básico com todas as especificações e a qualificação completa do fiscal do contrato, inclusive, telefone, e e-mail;

VI-) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Secretário de Estado de Infraestrutura do Amazonas, via Procurador-Geral de Justiça, sobre a necessidade de observar as regras técnicas para a execução das obras de recuperação da pavimentação asfáltica do sistema viário na sede do município de Alvarães/AM, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10, caput e inciso XIX, da Lei n. 8.429/92, bem como de fazer constar na placa de publicidade da obra todos os dados necessários e omissos, mormente, o número do contrato, o prazo de início e de fim da execução da obra, o nome da empresa responsável por sua feitura etc, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa por violação dos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade, nos termos do art. 37, caput, da Carta Magna e do art. 11, caput e inciso IV, da Lei

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Mária José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino

Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

n. 8.429/92.

Alvarães/AM, 25 de setembro de 2018.

ROBERTO NOGUEIRA
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2018/0000107744.57PRODIHC

Notícia de Fato: nº 040.2018.001617

Investigada: Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM

Interessado: Anônimo

Assunto: Apurar denúncias de irregularidades administrativas no âmbito da DPE/AM

EMENTA. Direito Administrativo. Irregularidades Funcionais. Denúncia Genérica e Apócrifa. Indeferimento Liminar. Arquivamento.

Trata-se de Notícia de Fato anônima em que se aduzem algumas irregularidades no âmbito da DPE/AM, tais como: 01) ausência de reajuste salarial para os servidores, desde 2014; 02) realização de viagens com o pagamento de diárias a alguns servidores apenas; 03) admissão de pessoas com vínculo de parentesco; 04) promoção de servidores de serviços auxiliares para os de gerentes e de assessores; 05) os servidores não teriam fundado um sindicato por medo de perseguição; 06) o servidor LÚCIO LINS quis fundar uma associação representando os servidores, mas desistiu por ter recebido um bom cargo do Defensor Geral e; 07) o servidor AFONSO LINS JÚNIOR tem cargo bom e viaja pelo interior do estado, recebendo diárias, com justificativas metirosas de que estaria fazendo visitas e/ou recolhendo material nas unidades de atendimento.

Os autos vieram desacompanhados de prova ou indícios desta.

É o relatório.

Passo a considerar.

Preliminarmente, verifica-se que os fatos anonimamente aduzidos representam denúncia generalizada contra a política salarial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e contra um suposto tratamento privilegiado concedida a alguns servidores, em detrimento da maioria dos servidores, que, inclusive, não estaria conseguindo se organizar em sindicato, por medo de perseguição. No entanto, não foram indicados quaisquer elementos indiciários de conduta dolosa ou de culpa grave, por parte dos gestores da DPE/AM, de modo a justificar, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, uma investigação ministerial que adentrasse a autonomia administrativa e financeira daquela instituição.

Com efeito, em momento algum se argumentou acerca das disponibilidades orçamentárias ou do impacto financeiro decorrente do eventual reajuste salarial aos seus servidores, assim como também não foram mencionados quais seriam os servidores privilegiados com o pagamento de diárias, quais seriam os servidores admitidos com vínculo de parentesco e quais seriam os servidores ilegalmente promovidos por ascensão vertical. Outrossim, não se mencionou em que consistiria a aludida perseguição, caso o servidor resolvesse fundar uma associação, e nem se explicou o motivo de outro servidor – afora o servidor LÚCIO LINS – não haver levado adiante a iniciativa de se fundar uma associação dos servidores. Por fim, não foram indicados quaisquer fatos que pressupor como mentirosas as justificativas alegadas pelo servidor AFONSO LINS JÚNIOR, quando de suas viagens a trabalho pelo interior do Estado.

Assim, em face da insuficiência de elementos aptos indicar lesão

ou ameaça de lesão aos interesses tutelados por este Ministério Público, de modo a justificar sua atuação, bem como em razão da inviabilidade de se obter mais informações acerca da plausibilidade dos argumentos apresentados de forma anônima, o indeferimento liminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil com fundamento no art. 23, I, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se o Interessado, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), por se tratar de denúncia anônima, nos termos do art. 18, §3º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Manaus/AM, 21 de setembro de 2018

Silvana Nobre de Lima Cabral
Promotora de Justiça em Substituição Legal

NOTIFICAÇÃO Nº 2018/0000111683.59PRODHED

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, pela Promotora de Justiça Dra. DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA, Promotora de Justiça titular na 59ª PRODHED, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 26, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal Nº 8.625, de 12.02.1993, e artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Nº 011, de 17.12.1993, NOTIFICA o requerente, ANÔNIMO no Inquérito Civil nº 5165/2016, MP Virtual nº 032.2016.000016, instaurado apurar ausência do termo que estabeleça os critérios para a realização de permuta de professores da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e Secretaria Municipal de Educação – SEMED, para ciência da promoção de arquivamento, com resolutivezade do presente procedimento, em consonância com o disposto no art. 39, inciso I da Resolução nº 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Abaixo, subscreve-se a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2018/0000077329.59PRODHED:

1. DOS FATOS

Trata-se de Inquérito Civil 032.2016.000016, oriundo de procedimento preparatório de dezembro de 2017, iniciado para apurar ausência do termo que estabeleça os critérios para a realização de permuta de professores da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

A presente Notícia de Fato, foi encaminhada pela 78ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público e recebida nesta Promotoria em 14/03/2017, para apurar possíveis irregularidades supostamente cometidas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em razão da permuta de 250 servidores para a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC.

Instada a se manifestar, a SEMED prestou informações, protocolizadas em 11/10/2017, no qual afirma que realizou permuta com a SEDUC e que a mesma é renovada anualmente, ficando o ônus de cada servidor para a secretaria de origem. Destacou que nenhum dos servidores em situação de permuta ocupa cargo na SEMED, para subsidiar o alegado juntou

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Márcia José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

manifestação da Divisão de Pessoal e outros documentos.

2. DAS PROVIDÊNCIAS EMPREENDIDAS

Instaurada, mediante portaria, o Procedimento Preparatório, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Estadual de Educação, para que no prazo de 10 dias úteis, informassem em lista detalhada, o nome do Professor e da Secretaria de Origem, a escola de origem; o nome do professor com quem realizou a permuta e a escola de destino, nos moldes a seguir descrito: Professor/Secretaria de Origem/Escola de Origem/Carga Horária/Escola de Destino/Professor com quem permutou e Ato de Permuta.

Conforme Ofício n. 3544/2017-SEMED/GASF às fls. 55/67, a SEMED encaminhou a planilha com a relação de professores pertencentes ao quadro pessoal da SEMED para a Secretaria de Estado de Educação por meio de permuta. Destacou ainda a tramitação do processo administrativo nº 2017/4114/4147/03675, que tem por objeto firmar o Termo de Cooperação Técnico-Pedagógico com a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC.

A SEDUC, via Ofício nº 2437/2017-GSE/SEDUC, juntou a planilha solicitada referente à permuta de servidores entre a SEDUC e a SEMED, bem com Folha de Informação relatando que trata-se de parceria entre as secretarias e que nenhum dos professores possui mais de um cargo naquela secretaria, complementando as informações e atendendo a solicitação desta 59ª PRODHED (fls. 68/82).

Em ato contínuo, conforme Termo de Audiência às fls. 87/88, realizada no dia 03.10.2017, compareceram apenas representantes da SEMED, que alegaram a elaboração do termo de convênio e cooperação entre as duas secretarias para definição de critérios para a realização de permuta de professores.

Informaram que o processo de permuta entre as duas Secretarias na maioria dos casos é por causa da nomeação para função de direção de escola e todos os professores que são permutados possuem vínculo com as duas Secretarias, com carga horária de 20 h em cada.

Outra situação que é verificada quando da permuta, é se aquele professor possui o perfil para assumir a função de gestor, mas, existem em menor frequência, outras situações, como para secretário de escola, diretor de departamento e gerências (administrativa ou pedagógica).

Afirmaram que cada Secretaria envia sua lista e é analisado a cada final de ano os casos apresentados e não cabe permuta entre professores com contrato temporário; um dos critérios é que sejam concursados efetivos.

Alegaram ainda que apesar de toda a discussão quanto à legalidade dessas permutas, elas acontecem com respaldo no Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Magistério, Lei Municipal nº 1.126 de 05/06/2007.

Por fim, essa Promotora informou que deverá ser encaminhada uma Recomendação para as duas Secretarias, a fim de que seja definido em normas os critérios objetivos para permuta para atender as questões pedagógicas (cargos de professor e pedagogo).

Realizada nova audiência em oito de março de 2018, conforme consta das fls. 99, com o diretor do Departamento de Gestão de Pessoas da SEDUC, foi informada a existência de uma minuta do Termo de Cooperação nº 011/2018 (fls. 100/102), de assistência

técnica e pedagógica entre SEDUC e SEMED e que estava em processo de finalização para ser assinado, entendendo esta Promotora de Justiça pela desnecessidade de envio de recomendação.

Foi informado que o referido termo foi precedido por reuniões com as duas Secretarias de Educação e submetido à análise da Procuradoria-Geral do Estado-PGE.

Disse ainda que a ausência de um termo de cooperação levou a prática de situações que não eram adequadas em relação às permutas.

Juntada a minuta do Termo de Cooperação às fls. 100/102.

Foi deliberada em audiência que a SEDUC encaminhe cópia assinada do Termo de Cooperação em trinta dias, para ser juntado aos autos.

Por fim, via Ofício nº 1464/2018-GSEAG/SEDUC às fls. 119/124, foi juntado devidamente assinado pelo Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e pela Secretária Municipal de Educação do Município de Manaus, o Termo de Cooperação nº 01/2018 de assistência técnica e pedagógica firmado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, e a Secretaria Municipal de Educação de Manaus, conforme minuta padrão nº36/92-PGE e o respectivo extrato de publicação (fls. 125/127).

No referido termo, o objeto é promover o intercâmbio de profissionais entre a Secretaria Municipal de Educação de Manaus e Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, para atender à comunidade escolar.

Prevê as obrigações dos partícipes, diretrizes para o plano de trabalho pedagógico, acompanhamento, dos recursos financeiros e materiais, denúncia, distrato e resilição unilateral.

Outrossim, diante de tais informações, demonstrado que no referido procedimento as atividades empreendidas por este órgão possibilitaram mecanismos resolutivos que garantiram a efetivação do direito social à educação, não resta outro caminho a não ser promover pelo arquivamento dos presentes autos.

3. DA CONCLUSÃO

A assinatura e publicação do Termo de Cooperação nº 01/2018 de assistência técnica e pedagógica firmado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, e a Secretaria Municipal de Educação de Manaus, estabelecendo os critérios para a realização de permuta de professores das respectivas Secretarias, demonstra que o objetivo da presente investigação foi atingido, uma vez que as permutas deverão pautar-se em critérios previstos no referido Termo.

Pelo exposto, com base nas fundamentações acima expostas e tendo em vista que o objeto da presente investigação foi devidamente enfrentado por esta Especializada, com resolutividade, promovendo pelo arquivamento do presente Inquérito Civil nº 032.2016.000016 e determino:

a) a cientificação das partes, para que, assim entendendo necessário, e até a sessão do Conselho Superior que rejeite ou homologue a presente promoção, apresentem razões escritas ou documentos, na forma do art. 39, §6º da Resolução n. 006/2015-CSMP;

b) o encaminhamento dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Márcia José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

comprovação da efetiva cientificação dos interessados, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 39 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Cumpra-se.

Manaus, 26 de setembro de 2018

DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA
Promotora de Justiça

AVISO Nº 009.2018.61ºPROCEAP

O Promotor de Justiça Dr. JOÃO GASPAS RODRIGUES, Titular da 61ª PROCEAP, no uso de suas atribuições, comunica à coletividade o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO nº 040.2018.001352. Tratam os autos de procedimento investigatório para apurar o suposto cometimento do crime de prevaricação por Delegada de Polícia não identificada da DECCM, a qual não teria tomado providências em relação à comunicação de violência doméstica feita pela noticiante acima epigrafada.

As razões do arquivamento estão expostas na Decisão Terminativa nº. 2018/0000104403, que se encontra à disposição dos interessados nesta Promotoria de Justiça.

Outrossim, ressaltamos que qualquer cidadão poderá apresentar razões escritas ou juntar documentos contestando o arquivamento, que serão colacionados aos autos, para apreciação. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Manaus, 20 de setembro de 2018.

JOÃO GASPAS RODRIGUES
Promotor Titular a 61ª PROCEAP
por substituição legal

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 026.2018.13.1.1

INQUÉRITO CIVIL Nº 009.2018.000004
INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Amazonas
DENUNCIADA: Câmara Municipal de Manaus
ASSUNTO: Possíveis irregularidades advindas da Concorrência Pública nº 001/2006, que tinha por objeto a construção da nova sede da Câmara Municipal de Manaus.

Eminente Conselheiro Relator:

Trata-se Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades advindas da Concorrência Pública nº 001/2006, que tinha por objeto a construção da nova sede da Câmara Municipal de Manaus.

O presente procedimento tece origem em cópias de documentos extraídos dos autos do Mandado de Segurança nº 001.06.12505-6, que tramitava perante a 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal, no qual eram apontadas ilegalidades no Edital nº 001/2006.

Considerando a notícia de favorecimento à empresa RD Engenharia Ltda., extraída da rede mundial de computadores, declaração atribuída ao presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Amazonas – SINDUSCON-AM, foi este ouvido neste MPE/AM (fls. 800), momento em que declarou não poder afirmar o mencionado favorecimento, dizendo, sim, do descontentamento do sindicato com os termos do edital, notadamente o preço do edital e as exigências de capacidade técnica relativa aos elevadores, objeto do citado mandado de segurança. Declarou, ainda, haver sido veiculado na imprensa a inexistência de prévia dotação orçamentária para a realização da obra.

Pesquisa no sítio eletrônico do TJ/AM demonstrou que o referido Mandado de Segurança transitou em julgado em 2007, tendo sido extinto sem análise do mérito.

Importa destacar que os documentos que deram origem ao presente procedimento foram encaminhados a esta Promotoria de Justiça quando já concluído o processo licitatório e após iniciadas as obras. Assim, a questão da legalidade do edital, que inclusive estava sub judice, não poderia ser objeto de análise naquele momento.

Restava a apuração acerca da inobservância das normas financeiras, em especial àquelas referentes às despesas públicas, razão pela qual requisitou-se do TCE/AM conhecer do julgamento das contas da CMM, exercício 2006, assim como solicitou-se à biblioteca cópia do orçamento do Município de Manaus para o ano de 2006.

Em resposta, o TCE informou que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaus não havia sido objeto de inspeção in loco, estando, contudo, na programação de inspeção do mês de fevereiro daquele ano, 2008 (fls. 842). Por oportuno, a Corte encaminhou Relatório Preliminar elaborado pela Comissão de Inspeção (fls. 850/947).

Especificamente acerca da Construção da nova sede da CMM, consta o seguinte no relatório (fls. 862):

“Ressaltamos, ainda, que o Contrato mais relevante firmado pela Câmara Municipal de Manaus, do decorrer do exercício retromencionado, foi o destinado à construção da Sede Nova da Câmara Municipal de Manaus.

Constatamos, ainda, que seus objetivos foram alcançados de forma satisfatória, assim como foi cumprido o que determina a resolução nº. 06/90-TCE, e o disposto no art. 54 a 62 da Lei nº 8.666/93 [...].

Destacamos que fora firmado o Contrato nº 03/06, proveniente do certame licitatório de Concorrência Pública nº 01/06, com a empresa RD Engenharia Ltda., para a construção da sede.

A Câmara firmou o contrato e procedeu o pagamento da 1ª Medição no valor de R\$ 570.125,76. Para o prosseguimento dos pagamentos das demais medições, a Câmara realizou o Convênio nº 01/06, junto à SEMEF, no valor de R\$ 12.398.000,00.”

Sobre a ausência de prévia dotação orçamentária, o então Presidente da CMM afirmou, em resumo, que após obter os recursos necessários para a realização da obra, a despesa não mais poderia ser realizada porquanto extrapolaria o limite de gastos imposto pelo art. 29-A da CF/88, razão pela qual foi firmado o convênio com o Poder Executivo Municipal. (fls. 960/961)

Consoante relatório da Comissão de Inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e pela própria defesa apresentada pelo então Presidente, Marco Antônio Ribeiro da Costa, constatou-se a realização de obra sem o correspondente lastro orçamentário e financeiro, socorrendo-se de convênio firmado com a Secretaria Municipal de Fazenda, vislumbrando-se ofensa ao preceituado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, naquilo que diz respeito às medidas precedentes à despesa pública.

Tinha-se, até então, apenas potencial dano ao Erário, sem o correspondente fático, já que a obra efetivamente foi realizada.

Buscou-se, assim, a verificação de eventual dano ao Erário,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Márcia José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

socorrendo-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaus, exercício de 2006, ao Tribunal de Contas do Estado (Processo TCE 2260/2007), uma vez que não dispunha o MPE/AM de apoio para análise das obras de engenharia à época.

Apenas em 12/04/2018, foi que o Tribunal de Contas encaminhou Relatório Conclusivo nº 058/2018-DICOP, destacando-se a manutenção das conclusões anteriores.

É o relatório, no essencial, passo a considerar.

Primeiramente, importa destacar que à época da instauração dos presentes autos não havia, neste MPE/AM, apoio técnico para análise das obras de engenharia, razão pela qual dependíamos do corpo técnico do Tribunal de Contas. O NAT somente foi criado em 24/05/2012 (ATO PGJ nº 128/2012), momento em que a obra já estava quase concluída.

Ocorre, que o longo lapso temporal decorrido desde a instauração dos presentes autos até o recebimento do Relatório Conclusivo elaborado pelo TCE/AM fulminou a pretensão de condenação por eventual ato de improbidade administrativa praticada (prescrição em 31/12/2011), em especial quanto a inobservância das normas de direito financeiro, considerando os termos do art. 23 da LIA e a data que o então presidente da CMM, Marcos Antônio Souza Ribeiro da Costa, deixou o cargo (31 de dezembro de 2006).

Assim, restava unicamente a análise de eventual dano ao erário, que, após quantificado, daria ensejo à promoção da Ação de Ressarcimento, e desde que demonstrado o dolo do agente, considerando a nova diretriz definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 852475 com repercussão geral reconhecida, em que restou vencedora a seguinte tese:

“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”

Acerca da quantificação do dano, trata-se de dado imprescindível, sem o qual não é possível o ajuizamento da ação de ressarcimento, na medida em que os Tribunais Superiores não aceitam dano genérico. Conforme passa-se a demonstrar, apesar do longo tempo de espera pela análise do TCE e do extenso relatório encaminhado, não é possível concluir pela existência de dano e muito menos quantificá-lo.

Passa-se a análise detalhada das irregularidades apontadas pelo TCE acerca do Contrato nº 03/06 e, supostamente, geradoras de dano ao erário. Deixa-se, portanto, de tecer maiores comentários acerca daquelas irregularidades formais não ensejadoras de dano, ao menos não diretamente.

I) Sobrepreço na planilha orçamentária do Projeto Básico

No Relatório Técnico de Vistoria, elaborado pelo setor de engenharia, consta o seguinte (fls. 1171):

“Constatamos indícios de sobrepreço oriundos de preços unitários de serviços superiores ao de mercado, assim como pela utilização de quantitativos de serviços elevados, mesmo considerando a deficiência do Projeto Básico em caracterizar perfeitamente a obra, além da falta de composições analíticas de preços”

Embora afirme a existência de preços unitários de serviços superiores aos de mercado, o TCE não aponta em momento algum qual seria o valor de mercado, a fonte em que obteve tais preços. Sem esses dados é impossível calcular a suposta diferença, ou seja, o “sobrepreço”.

Da mesma forma, aponta a existência de quantitativos de serviços elevados, mas não especifica o quanto.

Logo após apontar “indícios de superfaturamento”, o órgão deixa evidente que, em verdade, apenas presume ter havido superfaturamento em razão da ausência das composições analíticas de preços unitários e da base de dados orçamentária utilizada para identificação dos preços dos insumos. Senão vejamos (fls. 1171):

“A partir da planilha orçamentária que compõe o Projeto Básico, selecionamentos serviços para os quais se faz necessário o detalhamento, através da apresentação das composições analíticas de preços unitários, assim como da base de dados orçamentária utilizada para identificação dos preços dos insumos. [...] Além da justificativa do preço unitário, da mesma forma se deve justificar o quantitativo de cada serviço, através da apresentação da memória de cálculo individualizada. A utilização indiscriminada da unidade 'verba' e a não apresentação das composições analíticas de preços inviabiliza a análise detalhada da formação dos preços”

Há um evidente paradoxo: o órgão requer a apresentação de justificativas e documentos essenciais à análise da formação dos preços e do quantitativo de serviço, ao mesmo tempo em que, mesmo sem tais justificativas e documentos, já conclui pela existência de sobrepreço e quantitativos elevados.

Instados a manifestar-se, o ex-Diretor de engenharia da CMM e a ex-Diretora Adjunta de Engenharia da CMM afirmaram que “a base orçamentária teve como parâmetros e referências para a composição dos insumos a Tabela de Salários do Sindicato e pesquisas de preços de mercado praticados na localidade, ambos referentes ao mês de Dezembro do ano de 2005” (fls. 1465)

Em conclusão, a Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas opinou pela permanência da impropriedade, na medida em que “não foi observada a participação de tal documento 'Tabela' oriunda do 'Sindicato' referente a 'Dezembro do ano de 2005'” (fls. 1466).

Em outras palavras, por não saber como foram formados os preços e calculados os quantitativos de serviço, o órgão considerou que, inexoravelmente, havia dano ao erário. Pior, para quantificar esse dano simplesmente somou o custo total desses itens na Planilha Orçamentária (fls. 1172).

Conforme é sabido, o dano ao erário não pode ser presumido, devendo ser comprovado e devidamente quantificado. Ademais, tratado-se de sobrepreço, o dano jamais pode ser o valor integral do produto ou serviço, e sim aquilo que extrapola o preço de mercado e/ou os quantitativos razoáveis, estes últimos sequer apontados pelo TCE.

II) Indícios de superfaturamento na execução do Contrato

No Relatório Técnico de Vistoria, elaborado pelo setor de engenharia, consta o seguinte (fls. 1179):

“Constatamos indícios de superfaturamento por quantidade de serviços mensurados, por sobrepreço dos preços unitários, por duplicidade de cobrança e por desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração, por meio da alteração de quantitativos de preços durante a execução da obra. Além destes, identificamos alterações de cláusulas financeiras que geraram recebimentos contratuais antecipados e distorção do cronograma físico-financeiro.”

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Márcia José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Novamente o superfaturamento é presumido.

Quanto ao “superfaturamento por quantidade de serviços mensurados” e ao “sobrepço dos preços unitários”, verifica-se novamente uma presunção diante da ausência das “composições analíticas de preços unitários, assim como da base de dados orçamentária utilizada para identificação do preço dos insumos” (fls. 1179). Ademais, com base nessa incabível presunção, o setor de engenharia entendeu pela existência de dano ao erário que corresponde a somatória do preço integral dos serviços, o que é inviável, conforme anteriormente exposto.

Em relação ao “superfaturamento do BDI”, aponta que foram identificadas “diversas irregularidades, as quais majoram significativamente o preço final da obra” (fls. 1181), ao tempo em que destaca a necessidade de detalhamento e a composição do custo.

Por fim, quanto “superfaturamento por desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração”, o Departamento chegou a essa conclusão unicamente com base na análise dos aditivos, os quais, faz-se necessário ressaltar, estão dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93.

Com base nessas incabíveis presunções, apontaram que o dano ao erário seria de R\$ 11.181.749,201 (onze milhões, cento e oitenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), correspondente à somatória do preço integral de todos os itens que o Departamento de Engenharia verificou a necessidade de maiores esclarecimentos (fls. 1471).

O valor do dano ao erário apontado pelo TCE é quase o custo integral do contrato, o que por óbvio é incompatível com a realidade.

III) Duplicidade de Pagamento de Serviços

Quanto a este ponto, destaca o TCE que (fls. 1187/1188):

“No Projeto Básico consta a informação de que o poço artesiano estava concluído e em uso, item 9 – Detalhamento do Objeto. Na planilha orçamentária da licitação o item de serviço relacionado com o poço não está valorizado, em função da afirmação anterior. Entretanto, a Fiscalização da CMM, por meio do Ofício de Comunicação nº 08/2006 (anexo 29) solicita proposta comercial para conclusão do poço artesiano.

Posteriormente, a Diretoria de Engenharia da CMM propõe a permuta de serviços com a RD Engenharia e Comércio Ltda., conforme Memo nº 002/2007 – DIENG (anexo 30), tendo orçado a conclusão do poço em R\$ 20.016,95 (vinte mil e dezesseis reais e noventa e cinco centavos). Após consulta à empresa, a mesma concorda com as alterações, conforme carta datada de 15/01/2007 (anexo 31).

No Ofício de Comunicação nº 08/2006 a Fiscalização procurou justificar a alteração do status de um serviço dado como concluído e em uso para inconcluso e remeteu a responsabilidade para a equipe técnica da CMM que elaborou a planilha orçamentária, assim como para o outro órgão que fiscalizava a obra na primeira licitação que houve.”

Instados a manifestar-se, o ex-Diretor de engenharia da CMM e a ex-Diretora Adjunta de Engenharia da CMM apresentaram “manifestação de teor eminentemente técnico” (fls. 1473), à qual o Ministério Público não teve acesso.

Como é sabido dolo e má-fé não se presumem, precisam ser comprovados. No presente caso, o que existe são indícios de pagamento em duplicidade, sem que se possa afirmar se de fato

o poço foi concluído na obra anterior, assim como existem indícios de que tenha havido erro da equipe técnica da CMM que elaborou a planilha orçamentária ou da equipe de fiscalização da primeira obra.

A questão é que sem comprovar o dolo do agente, eventual pretensão de ressarcimento encontra-se fulminada pela prescrição, em razão do novo entendimento fixado pelo STF no RE 852475, conforme anteriormente exposto, e a comprovação do elemento subjetivo em juízo é uma das tarefas mais árduas enfrentadas pelo órgão acusador, sendo insuficiente apenas a convicção ou presunções.

De todo o exposto, não restou verificado indícios de que as irregularidades perpetradas no bojo da execução da obra da nova sede da Câmara Municipal de Manaus tenham sido praticadas com dolo de lesão ao erário. A par de uma análise mais pormenorizada, o que se verifica é uma coletânea de erros procedimentais de índole eminentemente técnica, que não dizem com a intenção de lesar, desviar ou dilapidar recursos dos cofres públicos.

O que houve, de fato, foi má técnica, ausência de expertise e encaminhamento inepto dos expedientes que constituíram elementos do procedimento licitatório antecedente e do próprio ajuste relativo à realização da obra em enfoque.

Dolo é conhecimento e vontade de praticar a conduta tipificada na lei, no caso, na Lei de Improbidade Administrativa. Entretanto, a existência de incongruências não é suficiente para comprovar dolo, o qual também é incompatível com presunções.

Por fim, ressalte-se que qualquer análise técnica nos dias de hoje encontra-se prejudicada em razão do longo lapso temporal decorrido, mais de 10 (dez) anos.

Destarte, ante a ausência de comprovação de dano ao erário, bem como de dolo dos agentes, promove-se pelo arquivamento dos presentes autos, na forma do disposto no art. 39, I, da Resolução nº 006/2017 – CSMP, encaminhando-o para análise quanto à homologação por esse e. Conselho Superior do Ministério Público, em atendimento ao § 1º do art. 9º da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 43, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 11/93.

Manaus, 18 de setembro de 2018.

NEYDE REGINA D. TRINDADE
Promotora de Justiça
13ª PRODEPPP

1 Somatória do valor estimado na Tabela 4 (R\$8.862.161,95), fls. 1180, e na Tabela 5 (R\$ 2.319.587,25), fls. 1183.

DIVERSOS

PORTARIA Nº 005/2018/FUNDO PROVITA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, e presidente do Fundo PROVITA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16.11.2004, que disciplina a descentralização de crédito orçamentário mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária e financeira dos recursos do Fundo PROVITA, nos termos da Lei Orçamentária de 2018 – Lei nº 4.540 de 29.12.2017, na forma de superávit financeiro do exercício de 2017 e recursos do exercício de 2018, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Lei nº 4.506 de 21.08.2017;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Márcia José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

CONSIDERANDO a previsão legal para realização de despesas com a manutenção do Programa de Proteção de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Amazonas – PROVITA, conforme Lei Estadual nº 3.309/2008;

CONSIDERANDO, a necessidade de dispor de recursos par atendimento do Programa de Proteção durante os meses de outubro e novembro de 2018, e que ainda estão em curso as tratativas para um convênio no período dezembro/2018 a novembro/2019, bem como para transferência do Programa para outra unidade administrativa estadual;

CONSIDERANDO a solicitação contida no MEMO nº 021/2018.DOF, e o Plano de Trabalho apresentado pela Procuradoria Geral de Justiça.

RESOLVE:

I – CONCEDER, nos termos da especificação abaixo, Destaque de Crédito Orçamentário, da Unidade Gestora – UG: 3702 – Fundo PROVITA em favor da UG: 3101 – Procuradoria-Geral de Justiça, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), visando atender despesas com Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Amazonas – PROVITA nos meses de outubro e novembro de 2018.

Especificação da programação do Destaque de Crédito			
Fu/Sub/Programa/Ação/Loc.	Natureza	Fonte	Valor
03.091.3234.2537.0001	335041	145	200.000,00
TOTAL			200.000,00

II – DETERMINAR ao Grupo de Apoio do Fundo PROVITA, à Diretoria de Orçamento e Finanças e à Divisão de Contratos e Convênios a responsabilidade pelo acompanhamento da prestação de contas do referido destaque para subsidiar as informações e ações que se façam necessárias ao cumprimento dos objetivos.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 28 de setembro de 2018.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Fundo PROVITA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Setembro/2017 a Agosto/2018**

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	08/18	07/18	06/18	05/18	04/18	03/18	02/18	01/18	12/17	11/17	10/17	09/17	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	08/18	07/18	06/18	05/18	04/18	03/18	02/18	01/18	12/17	11/17	10/17	09/17														
DESPA BRUTA COM PESSOAL (I)	15.819.095,39	16.288.775,14	17.122.150,10	33.378.460,67	22.268.401,12	17.612.015,39	18.041.399,15	21.539.484,05	22.754.034,82	17.071.010,28	71.854.970,24	15.379.499,60	289.129.295,95	200.005,24												
Pessoal Ativo	11.706.799,58	12.127.004,11	12.286.752,35	23.054.629,11	17.591.045,37	14.072.673,35	13.217.895,03	15.563.070,87	16.794.100,13	13.855.049,68	68.537.789,25	12.122.207,64	230.929.016,47	200.005,24												
Vencimentos, Vantagens e Outras Desp. com Pessoal	11.640.368,06	12.062.824,39	12.218.489,36	22.922.908,17	17.457.037,44	13.989.954,56	13.147.127,63	15.465.780,91	16.720.039,19	13.777.412,41	14.787.892,82	12.012.003,13	176.221.838,07	200.005,24												
Obrigações Patronais	66.431,52	64.179,72	68.262,99	131.720,94	134.007,93	82.718,79	70.767,40	77.289,96	74.060,94	77.637,27	53.749.896,43	110.204,51	54.707.178,40	0,00												
Benefícios Previdenciários	4.112.295,81	4.161.771,03	4.835.397,75	10.323.831,56	4.677.355,75	3.539.342,04	4.823.504,12	5.976.413,18	5.959.934,69	3.215.960,60	3.317.180,99	3.257.291,96	58.200.279,48	0,00												
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.809.465,53	2.839.031,81	3.047.246,70	8.591.352,14	3.343.294,65	2.173.698,09	3.487.644,74	4.771.509,88	4.782.003,87	2.195.132,68	2.311.871,37	2.200.045,00	42.556.296,46	0,00												
Aposentadoria, Reserva e Reforma	1.302.830,28	1.322.739,22	1.788.151,05	7.732.479,42	1.334.061,10	1.365.643,95	1.335.859,38	1.204.903,30	1.177.930,82	1.015.827,92	1.005.309,62	1.057.246,96	15.643.983,02	0,00												
Pensões																										
Outros Benefícios Previdenciários																										
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)																										
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.843.748,74	1.907.589,34	2.391.753,64	17.161.838,63	2.386.032,33	2.677.355,22	3.315.251,33	6.759.206,31	7.516.381,48	0,00	50.992.043,57	0,00	96.951.200,59	0,00												
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária																										
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração																										
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.843.748,74	1.907.589,34	2.391.753,64	17.161.838,63	2.386.032,33	2.677.355,22	3.315.251,33	6.759.206,31	7.516.381,48	0,00	50.992.043,57	0,00	96.951.200,59	0,00												
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados																										
DESPA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.975.346,65	14.381.185,80	14.730.396,46	16.216.622,04	19.882.368,79	14.934.660,17	14.726.147,82	14.780.277,74	15.237.653,34	17.071.010,28	20.862.926,67	15.379.499,60	192.178.095,36	200.005,24												

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR		% SOBRE A RCL AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		12.916.671.478,47		-	-
(-) Transf. Obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)		0,00		-	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)		12.916.671.478,47			
DESPA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + IIIb)		192.378.100,60		1,49%	
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		258.333.429,57		2%	
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		245.416.758,09		1,90%	
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		232.500.086,61		1,80%	

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Nota: As despesas de exercícios anteriores correspondem à Parcela Autônoma de Equivalência-PAE do período de setembro/1994 a outubro/2002 e outras despesas com pessoal de períodos anteriores conforme disposto no art. 19, inciso IV da LC 101/2000 - LRF, no último quadrimestre consta a CPP-FPREV. No montante das despesas com exercícios anteriores foram computadas as parcelas remuneratórias e indenizatórias.

Manaus-AM, 24 de Setembro de 2018.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

MARCOS ANDRÉ ABENSUR
Diretor de Orçamento e Finanças

ELAYNE DE LIMA PEREIRA
Chefe do Controle Interno